

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 158/2008

de 8 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais em transporte, fixando simultaneamente as normas a aplicar ao transporte rodoviário efectuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente, assim como ao transporte entre ilhas.

Porém, da aplicação daquele diploma resultou ser necessário introduzir pequenos ajustamentos ao texto do mesmo tendo em vista clarificar algumas das suas normas.

O presente decreto-lei altera, por isso, o Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º e 20.º e o anexo II do Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6.º

[...]

As autorizações referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º são válidas por um período de cinco anos a contar da data de emissão das mesmas, devendo ser solicitada, 60 dias antes do termo de validade, nova autorização.

#### Artigo 8.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — Ao transporte de animais com fins comerciais, efectuado dentro do território nacional, para uma distância máxima de 65 km das explorações de origem daqueles, aplica-se o disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 8 e 9 do artigo 6.º do regulamento.

5 — .....

#### Artigo 14.º

[...]

1 — .....

*a*) .....

*b*) O incumprimento das condições gerais aplicáveis ao transporte de animais a que se refere o artigo 3.º do regulamento;

*c*) O transporte de animais sem os documentos dos quais constem as indicações referidas no artigo 4.º do regulamento;

*d*) O incumprimento das normas respeitantes ao planeamento do transporte de animais, que constam do artigo 5.º do regulamento;

*e*) O transporte de animais sem a autorização do transportador, prevista no artigo 6.º do regulamento;

*f*) A condução de veículos de transporte de animais por pessoas que não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;

*g*) O manuseamento de animais por pessoas que não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;

*h*) O transporte de animais sem o acompanhamento de um tratador, previsto no artigo 6.º do regulamento;

*i*) O transporte de animais em veículos que não dispunham de um sistema de navegação, previsto no artigo 6.º do regulamento;

*j*) A não conservação dos registos obtidos pelo sistema de navegação durante o prazo fixado no artigo 6.º do regulamento;

*l*) A utilização de meios de transporte que não tenham sido sujeitos à inspecção prévia e aprovação, previstas no artigo 7.º do regulamento;

*m*) O desrespeito, pelos detentores, no local de partida, de transferência ou de destino, das normas técnicas relativas aos animais transportados, que constam do artigo 8.º do regulamento;

*n*) O não cumprimento, pelos centros de agrupamento, das normas técnicas que constam do artigo 9.º do regulamento;

*o*) O desrespeito pelas normas técnicas para o transporte de animais, que constam do anexo I ao regulamento;

*p*) O transporte rodoviário de animais em território nacional sem observância das condições previstas no artigo 8.º do presente decreto-lei;

*q*) O transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira, com incumprimento das condições fixadas nos artigos 9.º a 12.º do presente decreto-lei;

*r*) A não comunicação de alterações às informações e aos documentos que, para efeitos do transporte de animais, tenham sido transmitidos à autoridade competente;

*s*) O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos oficiais efectuados no âmbito do presente decreto-lei, designadamente pela não permissão de acesso a edifícios, locais, instalações e demais infra-estruturas ou qualquer documentação e registos considerados necessários pela autoridade competente para a avaliação da situação.

2 — .....

#### Artigo 20.º

##### Taxas

.....

*a*) Pedido de autorização do transportador, previsto nos capítulos I e II do anexo III do regulamento — € 50;

